

Brasília, 23, 03, 09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/T96

Fls. 100



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 36988.001584/2005-34
Recurso n° 143.897 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 296-00.068
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente ANTONIETA AZEVEDO SALGADO DE REZENDE
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

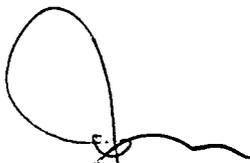
Período de apuração: 01/04/2003 a 28/02/2004

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
- Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido
- ART. 89 DA LEI 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

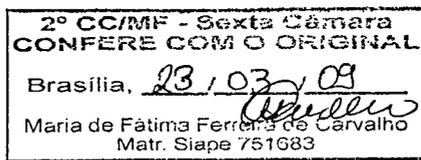
Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pela contribuinte acima identificada, sob o argumento de que efetuou recolhimentos indevidamente.

O pedido foi indeferido através da decisão de fls. 89/90 e a contribuinte recorreu à este conselho alegando em síntese:

Que em 2003 procurou o plantão da Previdência Social para obter informações sobre o recolhimento do INSS, em virtude da MP nº 83/2002 convertida na Lei nº 10.666/2003, tendo sido orientada a efetuar os recolhimentos sobre o seu pró-labore juntamente com as guias de seus empregados.

Posteriormente tomou conhecimento de que outros empresários não estavam procedendo daquela forma, ou seja, não recolhiam no carnê (NIT), mas apenas a guia da empresa (GFIP).

Que muitos destes empresários haviam protocolizado junto ao INSS pedido de restituição dos valores recolhidos no carnê e obtiveram êxito sendo ressarcidos integralmente dos valores recolhidos no carnê à partir da edição da Lei nº 10.666/03.

----- Entende que não ser justo nem equânime que seu pedido seja indeferido já que outros contribuintes na mesma situação fática da recorrente obtiveram decisão favorável aos seus pedidos.

Sustenta que antes da edição da Lei nº 10.666/03 o empresário e proprietário de empresa, só podia realizar recolhimentos ao INSS através de carnê, como autônomo e à partir da edição da citada lei instituiu-se que seu recolhimento seria realizado juntamente na guia de recolhimento da empresa de acordo com o recebimento de seu pró-labore.

Aduz que em nenhum momento a Lei obriga que os empresários realizem seus recolhimentos pelo teto máximo, sendo certo que cada contribuinte e segurado vai ser beneficiado de acordo com o que contribuiu.

Afirma já haverem sido recolhidos os valores incidentes sobre seu pró-labore na guia de recolhimento da empresa e requer o deferimento do pedido de restituição.

A SRP de Varginha manifestou-se pela manutenção da decisão guerreada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.



Em que pesem os argumentos trazidos pela recorrente, não há nos autos elementos capazes de modificar a decisão recorrida.

A Lei nº 8.212/91 define em seu art. 89 a hipótese de restituição apenas nos casos onde se restar comprovado o recolhimento indevido de contribuições:

"Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido." (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

No presente caso, não restou comprovado que o recolhimento efetuado pela recorrente foi efetuado indevidamente, vez que independente da recorrente exercer atividade empresarial, não significa que não exerceu outra atividade no período dos recolhimentos.

Ademais, não se vislumbra a relação entre da Lei nº 10.666/03 e o eventual recolhimento indevido efetuado pela recorrente. A mencionada lei dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção não havendo neste diploma legal, modificação nas formas de recolhimento da contribuinte.

Com relação a alegação de que outros empresários teriam obtido êxito nos mesmos pleitos, não há nos autos nenhuma comprovação destes argumentos.

Para que pudesse ser restituído o valor que a recorrente entende ter sido recolhido indevidamente, deveria ter ficado demonstrado de forma inequívoca o pagamento indevido dos mesmos.

Considerando que a recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de modificar a decisão recorrida, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo o indeferimento do pedido de restituição.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA